



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 79/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente, José Agostino Salata e Cristina Cruz, membro designada como Relatora pela Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n. 46 de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 29 de junho de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Presidente

Cristina Cruz
Membro - Relatora

José Agostino Salata
Membro

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Parec



Câmara Municipal de Dois Córregos
PARECER

Protocolo	Data e hora	Doc. N°
1161	21/08/23 09:30	1/2023

Protocolado por: Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 46 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 23 de junho de 2023, às 09h e 50min.

Ementa: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 46/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a autorização para abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 921.000,00 (novecentos e vinte e um mil reais) destinado a atender a Secretaria de Educação.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

*“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...]*

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”

Logo, não há problema neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal e art. 113 e seus parágrafos do Regimento Interno, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, neste caso, o projeto de lei terá o prazo de quarenta e cinco dias para deliberação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Caso os vereadores queiram apresentar urgência regimental, ela deverá estar assinada por, no mínimo, três vereadores, e deverá ser apresentada até no máximo antes de ser iniciada a sessão ordinária, com requerimento fundamentado e assinado, é o que preceitua o art. 112 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Suplementares se destinam ao reforço de uma dotação orçamentaria já existente.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 28 de junho de 2023.


Cristina Cruz
Relatora